



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.901132/2017-09
ACÓRDÃO	3302-015.691 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de abril de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BRAMETAL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE PREMISSA. CORREÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

O erro de premissa, consistente na adoção de fundamento fático ou jurídico equivocado, configura vício passível de correção por meio de embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para corrigir o erro de premissa verificado, julgando novamente a matéria com base na premissa correta e decidindo por dar provimento ao Recurso Voluntário quanto ao tópico embargado, alterando a ementa e o dispositivo nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-015.688, de 13 de abril de 2026, prolatado no julgamento do processo 10783.901129/2017-87, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte contra Acórdão que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

ERRO NO PREENCHIMENTO DE NOTAS FISCAIS

O fato do fornecedor/vendedor tributar por equívoco uma operação de venda não tem o condão de permitir que o comprador utilize o valor indevidamente recolhido como crédito.

CRÉDITO SOBRE BENS OBJETO DE SUSPENSÃO SUJEITA A CONDIÇÃO RESOLUTIVA - REIDI.

Interpretando-se conjuntamente os artigos 17 da Lei 11.033/04 e o artigos 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, exclui-se o direito de crédito na aquisição de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição. Quando a norma menciona “manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados” às operações de vendas com isenção, alíquota zero ou não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, ele está se referindo aos créditos relativos aos custos, encargos e despesas legalmente autorizados a gerar esses créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, não estando, de forma alguma, a revogar o inciso I, alínea “b” e o § 2º, inciso II, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, como se poderia alegar

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. EMBALAGEM DE TRANSPORTE.

No âmbito do regime não cumulativo, independentemente de serem de apresentação ou de transporte, os materiais de embalagens utilizados no processo produtivo, com a finalidade de deixar o produto em condições de ser estocado e chegar ao consumidor em perfeitas condições, são considerados insumos de produção e, nessa condição, geram créditos básicos das referidas contribuições.

CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS UTILIZADAS NO PROCESSO PRODUTIVO.

Os custos/despesas incorridos com aquisição de ferramentas de pequeno porte utilizadas na indústria metalúrgica podem enquadrar-se na definição de insumos desde que mediante argumentação devidamente provada.

A embargante sustenta que o acórdão padece dos seguintes vícios:

- (i) Erro de fato na afirmação “Efetivamente, o fato do vendedor haver tributado uma operação por erro não autoriza que este erro seja repetido em operações futuras, pois subverteria todo o sistema de créditos e débitos”, pois o vendedor não tributou as operações, por erro;
- (ii) Omissão quanto ao fundamento utilizado no recurso voluntário, de que o erro cometido pelo fornecedor não altera a incidência tributária, mantendo-se o direito ao crédito pelo adquirente, no caso, a embargante;
- (iii) Erro de fato na consideração feita pelo colegiado de que a embargante contestara apenas a glosa relativa a marretas com cabo, martelo e jogo de chaves, quando, na realidade, a defesa teve o condão de abranger todo o item “ferramentas”, uma vez que os argumentos utilizados foram genéricos, assim como a decisão proferida pela DRJ;
- (iv) Omissão quanto à glosa das demais ferramentas, em virtude do erro acima alegado.

O despacho de admissibilidade, contudo, admitiu parcialmente os embargos de declaração opostos apenas para sanar o erro de fato na afirmação “Efetivamente, o fato do vendedor haver tributado uma operação por erro não autoriza que este erro seja repetido em operações futuras, pois subverteria todo o sistema de créditos e débitos” e eventual contradição entre o fundamento e a decisão tomada.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Como relatado, sustenta a Embargante que a glosa de créditos de PIS e COFINS foi indevidamente mantida, pois se baseou em premissa fática equivocada. Vejamos:

1ª OMISSÃO E 1º ERRO DE FATO:

“V.1 - Crédito pleiteado sobre aquisição de produtos com isenção das contribuições”

4. Sob “Motivo da Glosa 1”, a Fiscalização glosou créditos relativos a produtos supostamente isentos, invocando a vedação do art. 3º, § 2º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Em sede de recurso voluntário, a Embargante demonstrou, nas fls. 417/418, que, apesar de os documentos fiscais apontarem isenção de contribuições por meio da “CST 07”, os produtos adquiridos são tributáveis. Em outras palavras, as mercadorias

foram erroneamente classificadas como isentas pelo fornecedor, mas não gozam de isenção.

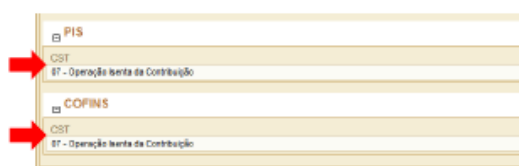
5. Como o equívoco por parte do fornecedor não tem o condão de alterar a incidência tributária sobre a operação, tais aquisições sofreram a incidência de PIS e de COFINS, pelo que a fornecedora deve ter sido fiscalizada e autuada pela Receita Federal do Brasil. Apesar do erro de terceiro, a embargante possui o direito de crédito sobre essas aquisições, uma vez que parametriza seu sistema e sua conduta conforme o prescrito na legislação.

6. O acórdão, contudo, confundiu os fatos e entendeu justamente o inverso, ou seja, de que os produtos eram isentos, mas o fornecedor os tributou. Vide resumo ilustrativo abaixo:

Fatos confundidos

Afirmação do recurso voluntário (fl. 417)	Afirmação do acórdão recorrido (fl. 466)
26. A primeira razão é que os produtos adquiridos são efetivamente tributados. Se as CST's indicadas nas notas fiscais apontam isenção, trata-se de erro por parte dos fornecedores, ao emitir as notas fiscais. [...]	Efetivamente, o fato do vendedor tributado uma operação por erro não autoriza que este erro seja repetido em operações futuras, pois subverteria todo o sistema de créditos e débitos.
28. Diferentemente do que manifestou a DRJ, o erro na informação do documento fiscal não torna a aquisição do respectivo isenta. O produto adquirido permanece, sim, tributado.	

7. Assim, inversamente ao que dispôs o acórdão embargado, o fornecedor deixou de tributar as operações (que eram, sim, sujeitas às contribuições), por enquadrá-las equivocadamente como isentas. Note-se que as notas fiscais citadas no despacho decisório (fls. 161/193) referem o CST 07, que indica “Operação Isenta da Contribuição”:



Exemplificativamente, NF nº 23504 (chave 32150104259956000163550010000235041035784950)

(...)

9. Portanto, os produtos adquiridos não gozam de isenção de PIS e de COFINS, em que pese as notas fiscais dos fornecedores equivocadamente tenham informado o contrário.

10. Ao decidir com base em premissa fática incorreta, o acórdão cometeu erro de fato quanto aos acontecimentos postos nos autos e, simultaneamente, foi omissivo quanto à verdadeira fundamentação trazida pela Embargante em sede de recurso voluntário.

11. A omissão é relevante, na medida em que o fundamento não analisado é capaz de, por si só, alterar a conclusão do julgado. Veja-se que o raciocínio desenvolvido no acórdão (ainda que sob base fática incorreta) corrobora as razões do recurso, ou seja:

“Efetivamente, o fato do vendedor [NÃO] haver tributado uma operação por erro não autoriza que este erro seja repetido em operações futuras, pois subverteria todo o sistema de créditos e débitos” (fl. 466).

12. Assim, necessário que seja corrigido o erro de fato e suprida a omissão.

De fato, ao analisar os autos, verifica-se que o Despacho Decisório glosou o crédito em razão da indicação, nas notas fiscais, de aquisição com isenção das contribuições, circunstância que, nos termos do art. 3º, § 2º, II, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, impediria o seu aproveitamento.

V.1 Glosa – Crédito pleiteado sobre aquisição de produtos com isenção das contribuições

19. A Brametal descontou créditos do PIS/COFINS tendo como base a aquisição de produtos com isenção das referidas contribuições, conforme consta nas notas fiscais emitidas. De acordo com a legislação, é vedado o crédito quando o bem adquirido com isenção for utilizado como insumo em produtos não sujeitos à tributação, de acordo com no art. 3º, §2º, II das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Diante desse fato, os créditos pleiteados vinculados às receitas de vendas não tributadas no mercado interno foram glosados e o detalhamento dessas aquisições encontra-se no anexo I deste despacho.

A contribuinte, por sua vez, em sua Manifestação de Inconformidade, sustentou que os produtos adquiridos seriam, na realidade, tributados, de modo que eventual indicação de isenção nas CSTs constantes das notas fiscais decorreria de erro imputável aos fornecedores no momento da emissão dos documentos fiscais.

(i) Crédito pleiteado sobre aquisição de produtos com isenção das contribuições

27. Sob “Motivo da Glosa 1”, a Fiscalização glosou créditos relativos a produtos isentos, porque teriam sido utilizados como insumos em produtos “não sujeitos à tributação”, o que seria vedado pelo art. 3º, § 2º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

28. Há duas razões, contudo, para conclusão diversa:

29. Primeiro, os produtos adquiridos são efetivamente tributados. Se as CST's indicadas nas notas fiscais apontam isenção, trata-se de erro por parte dos fornecedores, ao emitir as notas fiscais.

A DRJ, no entanto, embora faça referência tanto aos fundamentos do despacho decisório quanto aos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, concluiu que, na hipótese de o vendedor/fornecedor ter tributado indevidamente seu faturamento ou classificado equivocadamente as operações como isentas, tal circunstância não geraria direito ao crédito para o adquirente, mas, sim, eventual direito à repetição de indébito por parte do remetente, em razão de recolhimento indevido ou a maior das contribuições.

Do Crédito pleiteado sobre aquisição de produtos com isenção e suspensão das contribuições– Itens V.1 e V.2 do Despacho Decisório e Motivo das Glosas 01 e 02 nas planilhas dos Anexos I e II.22.

Neste item o Auditor-Fiscal relata que “A Brametal descontou créditos do PIS/COFINS tendo como base a aquisição de produtos com isenção das referidas contribuições, conforme consta nas notas fiscais emitidas. ... Diante desse fato, os créditos pleiteados vinculados às receitas de vendas não tributadas no mercado interno foram glosados ...”.

23. Por sua vez, a Contribuinte defende-se alegando que “Primeiro, os produtos adquiridos são efetivamente tributados. Se as CST’s indicadas nas notas fiscais apontam isenção, trata-se de erro por parte dos fornecedores, ao emitir as notas fiscais. Segundo, há que se notar que a vedação de crédito de produtos isentos se restringe às hipóteses de saída com (i) alíquota zero, (ii) isenção ou (iii) não incidência.”.

24. Com relação às aquisições de produto sujeito à alíquota zero e utilizado como insumo para outro produto também tributado com alíquota 0 (zero), não há qualquer dúvida, não cabe direito a crédito, visto que se nada foi cobrado na operação anterior, nada há a creditar.

25. Assim determinam os arts. 3º, § 2º, II, das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003:

(...)

26. Observa-se que os dispositivos legais são expressos ao vedar o aproveitamento de créditos referentes às aquisições “de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição”.

27. Na hipótese do vendedor/fornecedor haver tributado indevidamente o seu faturamento decorrente das vendas do produto objeto da lide, declarando-os como produtos isentos, tal fato não gera direito a crédito pelo adquirente, mas sim um direito de repetição de indébito pelo remetente, por haver recolhido erroneamente a maior suas contribuições.

Da mesma forma, o Acórdão Embargado, apesar de reconhecer expressamente que o contribuinte sustentou serem os produtos

efetivamente tributados e que a indicação de isenção nas notas fiscais decorreria de erro dos fornecedores, manteve o entendimento da DRJ de que o equívoco do vendedor ao tributar a operação não autorizaria o adquirente não autorizaria o adquirente a tomar créditos:

Todavia defende a manutenção da glosa por dois fundamentos, sejam eles.

O PRIMEIRO, de que os produtos são efetivamente tributados, e eventuais apontamentos de “isenção” nas notas fiscais decorre de erro por parte dos fornecedores que emitiram as notas e que no seu entendimento deve prevalecer a verdade real, ou seja, se é ou não é isento.

Em relação a este item, a DRJ entendeu que o fato do fornecedor/vendedor haver tributado por equívoco uma operação de venda não tem o condão de permitir que o comprador (Recorrente) utilize o valor recolhido (indevidamente) como crédito, ou seja, que o erro do emissor da nota não o vincula.

Efetivamente, o fato do vendedor haver tributado uma operação por erro não autoriza que este erro seja repetido em operações futuras, pois subverteria todo o sistema de créditos e débitos.

Inclusive, como sugeriu a DRJ, a alienante possui o direito a pleitear a restituição do tributo indevidamente pago e, isto acontecendo, geraria consequências em todas as demais operações, pois o crédito que existia deixaria de existir.

Assim, neste aspecto considera-se acertada a decisão atacada

No entanto, como bem destacado pelo embargante, o acórdão, ao manter a decisão proferida pela DRJ, incorreu em equívoco ao confundir os fatos e adotar premissa inversa, qual seja, a de que os bens teriam sido indevidamente tributados pelo fornecedor, cabendo a este pleitear eventual repetição do indébito.

Diante desse contexto, verifica-se que a decisão embargada incorreu em erro de premissa fática ao manter a glosa com base em entendimento diverso daquele efetivamente adotado pela fiscalização, comprometendo a adequada apreciação da controvérsia.

Assim, os presentes Embargos devem ser acolhidos, a fim de sanar o erro de premissa identificado, com a consequente reapreciação da matéria à luz dos fatos efetivamente constantes dos autos.

Em síntese, trata-se de glosa fundamentada nas informações constantes das notas fiscais emitidas pelos fornecedores, segundo as quais as aquisições teriam ocorrido sem a incidência de PIS e COFINS. O contribuinte, por sua vez, sustenta que os produtos adquiridos não se

enquadram nas hipóteses legais de isenção previstas na legislação de regência, tendo sido apenas indevidamente classificados como isentos pelos fornecedores.

Como cediço, os documentos fiscais gozam de presunção relativa de veracidade, razão pela qual suas informações devem ser consideradas válidas até que sejam apresentadas provas em contrário. Assim, tal presunção pode ser elidida quando o contribuinte demonstra, de forma consistente e mediante elementos idôneos, que a realidade dos fatos diverge da formalidade documental.

Cumpra, portanto, verificar se, no caso concreto, o contribuinte logrou êxito em afastar a presunção de legitimidade das notas fiscais, comprovando que os bens adquiridos não estavam abrangidos por hipóteses legais de isenção das contribuições, mas, ao contrário, sujeitavam-se regularmente à incidência de PIS e COFINS. Vejamos suas alegações:

8. Os produtos adquiridos são insumos como adaptador, barra redonda, eixo e químicos industriais. O Anexo I ao Despacho Decisório de fls. 181 a 192 elenca as notas fiscais cuja glosa foi motivada por suposta “aquisição de produtos com isenção” (motivo “01”, na última coluna da planilha):

Comp	CFOP	Quantidade	Nota Fiscal	Classe de Nota Fiscal Eletrônica	CNPJ do Fornecedor	Razão Social do Fornecedor	Descrição do Mercador (CFOP)	CFOP	NCM	Valor de Cálculo	Classe de Nota Fiscal Eletrônica cujo produto é excluído nos CTEs	Motivo Glosa (1)
04/2014	08	07/04/2014	19827	72-44843420509000181550 O 0000180071094264126	34.238-080001-83	METALSERRA COMERCIAL LTDA	ADAPTADOR	1888	85171000	20,00		01
04/2014	58	07/04/2014	19827	72-44843420509000181550 O 0000180071094264126	34.238-080001-83	METALSERRA COMERCIAL LTDA	CONDULETE 3/4"	1858	76090000	60,00		01
04/2014	08	07/04/2014	19827	72-44843420509000181550 O 0000180071094264126	34.238-080001-83	METALSERRA COMERCIAL LTDA	CABO FLEXIVEL 120V 2 MM PRETO	1838	85444900	100,00		01
04/2014	58	07/04/2014	19827	72-44843420509000181550 O 0000180071094264126	34.238-080001-83	METALSERRA COMERCIAL LTDA	ELETRODUTO 1"	1858	39172300	241,50		01
04/2014	08	07/04/2014	19828	72-44843420509000181550 O 0000180071094264126	34.238-080001-83	METALSERRA COMERCIAL LTDA	CATRACA PARA SOQUETE	1838	82055900	1.277,00		01
04/2014	58	07/04/2014	19828	72-44843420509000181550 O 0000180071094264126	34.238-080001-83	METALSERRA COMERCIAL LTDA	BARRA REDONDA	1858	72181000	210,00		01
04/2014	08	08/04/2014	19853	72-44843420509000181550 O 000018051000245647	34.238-080001-83	METALSERRA COMERCIAL LTDA	BETO	1038	87080011	286,00		01

9. Tratava-se de aquisição dos seguintes produtos:

Insumo	NCM
ADAPTADOR	5917.40.10
CONDULETE 3/4	7609.00.00
CABO FLEXÍVEL	8544.49.00
ELETRODUTO	3917.23.00
CATRACA PARA SOQUETE	8205.59.00
BARRA REDONDA	7218.10.00
EIXO	8708.50.11
BETHASAL-NI	2833.24.00
BETHACID - A	2833.24.00
BARRA SEXTAVADA	7228.50.00
BARRA REDONDA	7218.10.00
BOLACHA DE AÇO	7214.99.10
ARR. LISA	7318.22.00

HASTE CROMADA	7214.91.00
PINO	7218.15.00
TUBO	7304.41.00

8. Cotejando-se a relação acima com a “Tabela 4.3.14 - Tabela Operações com Isenção da Contribuição Social (CST 07) - Versão 1.0.3 - Atualizada em 26/02/2013”, da EFD Contribuições, disponível em <http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/1646>, que consolida todas as hipóteses de isenção das contribuições ao PIS e COFINS, verifica-se que os produtos acima não estão ali contemplados.

9. Portanto, os produtos adquiridos não gozam de isenção de PIS e de COFINS, em que pese as notas fiscais dos fornecedores equivocadamente tenham informado o contrário.

Das alegações acima, entendo que o contribuinte foi capaz de demonstrar que os produtos adquiridos não se enquadram nas hipóteses legais de isenção das contribuições ao PIS e à COFINS que justificariam a adoção do CST 07.

Inclusive a questão foi analisada no Acórdão 3302-014.137 de relatoria do Conselheiro José Renato Pereira de Deus, que entendeu por aplicar o resultado da diligência fiscal determinada pelo julgamento dos embargos, oportunidade na qual aquela Turma votou pelo acolhimento dos embargos para sanar o vício apontado e pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil apurasse se as operações glosadas seriam efetivamente tributáveis à luz da legislação do PIS COFINS, apesar de constarem nas notas fiscais como isentas.

Transcrevo o voto do relator no Acórdão 3302-014.137:

“Como relatado acima trata-se de retorno de diligência que remeteu o processo para que a Unidade da Receita Federal do Brasil apurasse se as operações glosadas são efetivamente tributáveis à luz da legislação do PIS COFINS, apesar de constarem nas notas fiscais como isentas. O Relatório de diligência fiscal de e-fls. 555/557, trouxe a seguinte conclusão:

DILIGÊNCIA

Analisamos os produtos que foram objeto de glosa motivo: “01 - Glosa – Crédito pleiteado sobre aquisição de produtos com isenção das contribuições para o PIS/COFINS, conforme consta na NFe”, os quais estão relacionados abaixo e verificamos que apesar de constarem nas notas fiscais que esses produtos foram vendidos com “isenção” das contribuições para o PIS/Cofins - “CST 07”, essa informação não reflete a realidade dos fatos, pois trata-se de operações tributáveis à luz da legislação do PIS/COFINS.

Produto (*)	NCM
BETHACID A	28332400
BETHASAL-NI	28332400
BOLACHA FERRO FUNDIDO NODULAR GGG 50	72011000
CABO DE ACO 1/4"	73121080
CONECTOR DE PASSAGEM 2,5MM COD:8WA1 011 1DF11	85369010
CONEXAO	73079200
EIXO	72149910
MOLA DE ACO	73202010
MORDENTE FIXO COD. 271725400	84669490

(*) Produtos extraídos da planilha de glosa constante às fls. 187 a 195.

Conforme observado, os produtos listados na conclusão da diligência são, na verdade, tributáveis, ao contrário do que foi descrito no acórdão embargado que manteve a glosa dos créditos solicitados pela contribuinte. Além disso, é necessário considerar o atual entendimento relacionado ao conceito de insumo para o creditamento das contribuições ao PIS e COFINS.

Com base nos documentos apresentados nos autos, os produtos mencionados na planilha do relatório de diligência, assim como aqueles incluídos na petição protocolada após o resultado da diligência, são utilizados pela contribuinte em sua atividade. Portanto, há a necessidade de reverter as glosas anteriormente determinadas pela autoridade fiscal.

Diante do exposto, voto-se pelo acolhimento dos embargos da contribuinte, com efeitos infringentes, para determinar a reversão das glosas realizadas sobre os créditos na aquisição dos produtos descritos na planilha da e-fls. 556 e na petição da e-fls. 563.

Este é o meu voto.

Nesse contexto, uma vez evidenciado que a classificação fiscal adotada não corresponde a operações alcançadas por isenção, resta configurado o equívoco na fundamentação que embasou a glosa, o que, por si só, é suficiente para afastar o fundamento adotado pelo despacho decisório.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração para reconhecer a existência de erro de premissa quanto ao enquadramento dos produtos adquiridos nas hipóteses de isenção vinculadas ao CST 07, com atribuição de efeitos infringentes, para reverter as glosas decorrentes de suposta isenção, no tocante às operações em que restou demonstrado erro do fornecedor na classificação fiscal (CST).

O dispositivo do acórdão passa a constar com a seguinte redação:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reverter a glosa referente aos custos com aquisição de marretas com cabo, martelo e jogo de chaves e sobre os custos com embalagens de madeira utilizadas para transporte de peças, bem como as glosas decorrentes de suposta isenção, no tocante às operações em que restou demonstrado erro do fornecedor na classificação fiscal (CST)”

A ementa passa a vigorar com a seguinte redação:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CST 07. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO EM HIPÓTESE DE ISENÇÃO. GLOSA INDEVIDA.

A classificação fiscal adotada na operação não se sobrepõe à realidade jurídica do fato gerador, sendo indevida a glosa de créditos de PIS e COFINS quando ausente enquadramento legal em hipótese de isenção.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para corrigir o erro de premissa verificado, julgando novamente a matéria com base na premissa correta e decidindo por dar provimento ao Recurso Voluntário quanto ao tópico embargado, alterando a ementa e o dispositivo.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator